

## **DECISÃO N° 3433302**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.330738/2018-64

Autuada: PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.

AIS n.: ° 0471459188

Recurso n.: SEI Recibo Eletrônico de Protocolo 2458583

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (Recibo Eletrônico de Protocolo 2458583) no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Quanto à tempestividade, salienta-se que a Notificação de decisão em 1ª instância considerada válida foi a Notificação nº 1178/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (2427274), recebida pela recorrente em 16/06/2023 (2435656), sendo protocolado recurso em 30/06/2023 (2458583).

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da

Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Não merece acolhimento a alegação de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco:.

24/05/2018 - Lavratura do Auto de Infração Sanitária (fls. 03, SEI 2229247);

14/06/2018 - Aviso de Recebimento de Notificação do Auto de Infração Sanitária (fls. 03, SEI 2229247);

28/06/2018 - Manifestação da área autuante - (fls. 68/69, SEI 2229247);

26/11/2020 - Despacho nº 166 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA - (fls. 70, SEI 2229247);

19/01/2021 - Certidão de antecedentes (fls. 72, SEI 2229247);

19/01/2021 - Despacho nº 30/2021/SEI/CA71S/DIRE4/ANVISA (fls. 75, SEI 2229247);

20/01/2021 - Ofício nº 32/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 83, SEI 2229247);

03/02/2021 - Despacho nº 43/2021/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRES/ANVISA (fls. 76, SEI 2229247);

22/11/2021 - Decisão recorrida (fls. 85/86, SEI 2229247);

16/06/2023 - Aviso de Recebimento de Notificação da Decisão em 1ª instância (SEI 2435656);

No que se refere à alegação de que trata-se de uma Empresa de Pequeno Porte, salienta-se que no ano da decisão em 1ª instância, de acordo com análise dos autos, a recorrente apresentava porte "Demais" no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 48 e 58, SEI 2229247), e "Grande Porte - Grupo I" seu cadastro no Datavisa (SEI 3435005). Salienta-se ainda, conforme consignado na decisão em 1ª instância que:

[...]

A respeito do porte econômico, está Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 32/2021/SEI/CA11S/DIRE4/ANVISA, datado de 20/01/2021 e entregue pelos Correios em 02/02/2021 (fls. 74), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ (consultado em 18/11/2021), adoto a classificação como Grande Porte Grupo 1 para fins de dosimetria da pena.

[...]

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/02/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3433302** e o código CRC **CEFF7CDA**.

---